



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10209.000639/2004-44
Recurso nº 1 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.266 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA.
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/11/1999

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM. TRIANGULAÇÃO COMERCIAL. RESOLUÇÃO ALADI 252.

Para se beneficiar da redução tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), o contribuinte deve seguir com rigor as exigências estabelecidas na legislação de regência. Trata-se de benefício tributário a reclamar a aplicação do art. 111 do CTN.

Visto, relatado e discutido os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Érika Costa Camargos Autran, Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3101-001.416, que deu provimento ao recurso voluntário.

A discussão do presente processo tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte. Consta dos autos que o Contribuinte procedeu à importação de bens com a utilização da redução tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), conforme Decreto nº 3.138, de 1999, firmado entre o Governo do Brasil e os Governos da Colômbia, do Equador, do Peru e da Venezuela (Países-Membros da Comunidade Andina).

A fiscalização concluiu que a importação não contempla o Acordo Tarifário, seja em razão da divergência entre a fatura comercial e o certificado de origem, seja também porque o produto foi comercializado por terceiro país sem que tenham sido atendidos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, razão porque tratou de lavrar o auto de infração objeto da lide, para exigir o tributo de modo integral, deduzido da parte já recolhida, além dos juros de mora e da multa de ofício de 75%.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que a triangulação comercial não elide a aplicação de redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da ALADI.

A DRJ em Fortaleza/CE, na parte de interesse ao presente julgamento, não reconheceu o direito à redução tarifária.

Irresignado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário. O Colegiado do CARF deu provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão 3101-001.416, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/11/1999

*IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PREFERÊNCIA TARIFÁRIA
TRIANGULAÇÃO COMERCIAL POSSIBILIDADE*

Em operações internacionais de triangulação comercial, cuja origem do produto importado está certificada para os fins de atendimento de Acordo de preferência tarifária, é imprescindível a demonstração documental da vinculação das operações, ainda que a mercadoria seja remetida diretamente, e de que a intervenção de terceiro país não desfigurou a origem. Demonstrado o requisito formal no curso do processo administrativo resta comprovada a origem, na forma da norma internacional.

Recurso Voluntário Provido

A Fazenda Nacional interpôs, então, o Recurso Especial ora sob exame. A divergência suscitada diz respeito ao direito à redução tarifária em face da intermediação de

terceiro país, que não faz parte do acordo comercial internacional em tela. Visando comprovar o dissenso jurisprudencial a Fazenda apresentou os acórdãos 301-33.018 e 302-36.741.

O Recurso Especial da Fazenda foi admitido conforme despacho de admissibilidade do Presidente da Câmara de competência do CARF.

Cientificado do despacho que admitiu o especial fazendário, o contribuinte apresentou contrarrazões.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-007.260, de 14/08/2018, proferido no julgamento do processo 10209.000826/2005-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 9303-007.260):

"Da Admissibilidade

O Recurso Especial do Fazenda é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso conforme despacho de fls. 326 a 328.

(...)¹

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, mas tenho conclusões distintas das suas a respeito das operações de triangulação comercial e suas consequências de que trata o presente processo.

A discussão desse processo gira em torno do tratamento beneficiado de importação efetuada pela recorrente utilizando-se de preferência tarifária com suporte no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), firmado entre o Governo Brasileiro com os Governos da Colômbia, Equador, Peru e Venezuela, Países Membros da Comunidade Andina. Grosso modo, trata-se de redução tarifária do Imposto de Importação, caso os produtos sejam adquiridos daqueles países em determinadas condições. Ou seja, trata-se de uma regra de exceção, benefício fiscal, o qual reclama a aplicação do art. 111 do CTN.

*Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou **exclusão do crédito tributário**;*

¹ Não se transcreveu o voto da relatora do processo paradigma, na parte em que enfrentou o mérito, em razão de trazer entendimento que restou vencido na votação, não se aplicando, portanto, à solução do litígio dos presentes autos. A íntegra do voto consta do Acórdão 9303-007.260.

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

É da essência das regras de exceção, a aplicação literal dos dispositivos que as concedem. Isto porque, se de um lado estabelece-se um tratamento beneficiado, de outro, as regras condicionantes devem ser seguidas com rigor. Nesse sentido, vejamos o que dispunham as regras para o aproveitamento da redução tarifária pretendida. No início do referido acordo, vigia o disposto na Resolução ALADI nº 78, o qual não permitia a possibilidade de triangulação comercial nos moldes realizados pela contribuinte no presente processo.

Art. 4º da Resolução ALADI nº 78:

QUARTO - Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

Vejamos que na vigência do art. 4º, acima transcrito, as mercadorias deveriam ser faturadas diretamente do país exportador para o importador, admitindo o seu trânsito por outro país, em síntese, somente por razões de logística do transporte. Não se permitia a participação de outro país interveniente com emissão de fatura nele ocorrida, como no presente caso. Somente a partir de 08/12/98, com a entrada em vigência da Resolução ALADI nº 232 é que se passou a permitir, com uma série de condicionantes. O disposto na Resolução ALADI 232, foi consolidado na Resolução ALADI nº 252, o qual transcrevo abaixo:

NONO.- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Somente com a Resolução 232, que passou a vigor no país a partir de 08/12/98, é que se permitiu a participação de um operador de terceiro país, porém as regras para esta participação são claras e não poderiam ser ignoradas pela Petrobrás. Primeiro que são de fáceis cumprimento e seu conteúdo é de clareza meridiana. Então bastava constar o número da fatura do terceiro interveniente já no próprio certificado de origem. Se o número da fatura, ainda não era conhecido, a determinação é que se deixasse em branco o espaço e que fosse apresentada no momento do desembarço a declaração juramentada. Com certeza a motivação dessas exigências têm fundamento no controle aduaneiro. Ao abandonar ao livre arbítrio estas condições a Petrobrás afastou do conhecimento imediato da aduana as reais condições de sua importação. A comprovação documental em momento bem posterior aos fatos, podem prejudicar a perfeita verificação se os documentos apresentados correspondem aos fatos erigidos. Portanto, penso ser incabível, uma empresa do porte da recorrente, não se submeter a regras simples estabelecidas a nível de tratado internacional.

Retomando os fatos do presente processo, vê-se que se trata de uma importação objeto da Declaração de Importação nº 00/1208065-7, cujo registro deu-se em 13/12/2000. Constata-se de forma inequívoca que não foram seguidas as condições estabelecidas no artigo 9º da Resolução ALADI nº 252, acima transcrita. No Certificado de Origem, e-fl. 21, consta a fatura comercial emitida pela ECOPETROL e não tem qualquer referência à fatura comercial emitida pela interveniente de outro país, no caso a PFICO. Neste caso, diferente dos demais, no campo "observações" do Certificado de Origem há referência expressa à empresa interveniente, PIFCO, porém não tem a informação do número da fatura comercial emitida por ela. Também não foi apresentada a declaração juramentada no momento do desembarço aduaneiro. Assim está comprovado que não foram cumpridas as regras estabelecidas para que se tenha direito à redução tarifária que se pretendia.

Também não tem fundamento a invocação do contribuinte pela aplicação do art. 434 do Regulamento Aduaneiro de 1985, Decreto nº 91.030/85, de que a comprovação será feita por qualquer meio julgado idôneo. Veja a sua redação:

Art. 434 - No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo

Parágrafo único - Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

Ora, o próprio decreto remete à necessidade de cumprimento das regras atinentes ao certificado de origem. Como visto a ALADI aprovou o modelo e as regras de seu preenchimento no caso da referida triangulação comercial.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o recurso especial da Fazenda Nacional foi conhecido e, no mérito, o colegiado deu-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10209.000639/2004-44
Acórdão n.º **9303-007.266**

CSRF-T3
Fl. 7
